



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 4071450/2019 - SAP.UPR

Joinville, 02 de julho de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS PARA PROJETOR

IMPUGNANTE: VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 116/2019**, do tipo **menor preço por item**, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual **aquisição de lâmpadas para projetor**.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 01 de julho de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

Alega, em síntese, que o prazo de entrega do objeto em questão é demasiadamente curto, ainda que a solicitação seja parcial, por se tratar de um pregão de registro de preços.

Defende que, caso permaneça o prazo de entrega ora estipulado, haverá impedimento a licitantes de outras regiões do país de participar do certame.

Prossegue, informando que *"a praxe nas licitações do produto "lâmpada" é a fixação do prazo de até 30 dias (...)"* (sic).

Ao final, requer que o edital seja modificado, com a dilação do prazo de 10 para 20 dias

corridos ou 15 dias úteis para a entrega do material, contados após cada solicitação.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 116/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, a Lei Federal nº 8.666/93 veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, considerado insuficiente pela impugnante, confira-se o que dispõe o item 20 do edital:

"20 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO

20.1 – A vigência do futuro contrato estará adstrita ao tempo necessário à entrega, ao pagamento do objeto licitado e à vigência do crédito orçamentário, que será estabelecida expressamente no termo contratual.

20.2 – O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 10 (dez) dias corridos, após cada solicitação." (grifado).

O Anexo VIII do edital, igualmente dispõe sobre as condições para entrega do objeto:

"IV-Prazo de entrega e forma de entrega:

IV.I - Prazo de entrega: em até **10 (dez) dias corridos**, após cada solicitação;

IV.II - Forma de entrega: parcelada."

Nesse ponto, a Secretaria de Educação, requisitante da contratação do objeto, manifestou-se a respeito do prazo de entrega, através do Memorando SEI nº 4070920/2019, o qual passamos a transcrever excerto:

"(...) destacamos que realizamos ampla pesquisa de mercado e verificamos que o prazo ora definido de 10 dias corridos fora atendido por todas as empresas que responderam a nossa solicitação. Desta forma, consideramos o prazo adequado às especificações do referido edital de licitação."

Em atenção a manifestação da Secretaria de Educação quanto ao prazo de entrega impugnado, verificou-se no processo de Requisição de Compras SEI nº 18.0.136586-2, a juntada dos 03 (três) orçamentos realizados para compor o preço unitário médio do produto, onde, um deles trata-se de orçamento fornecido pela empresa ora Impugnante. No orçamento apresentado, a ora Impugnante registra a oferta do produto com prazo de entrega de: *"será de até 10 (dez) dias corridos após cada solicitação."*, corroborando com a adequação do prazo de entrega estabelecido no Anexo VIII - Termo de Referência e no edital.

Diante de todo o exposto, não há razão para julgar que o prazo de entrega do objeto em questão seja insuficiente, portanto, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto ora impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 116/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **VR BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2019, às 13:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/07/2019, às 13:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 02/07/2019, às 15:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4071450** e o código CRC **BDBA9070**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.064446-8

4071450v18